

Processo C-141/08 P

Foshan Shunde Yongjian Housewares & Hardware Co. Ltd **contra** **Conselho da União Europeia**

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Política comercial — Dumping — Importações de tábuas de engomar originárias da China — Regulamento (CE) n.º 384/96 — Artigos 2.º, n.º 7, alínea c) e 20.º, n.os 4 e 5 — Estatuto de empresa que opera em economia de mercado — Direitos de defesa — Inquérito antidumping — Prazos concedidos às empresas para apresentação das suas observações»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 14 de Maio de 2009 I - 9151
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de Outubro de 2009 . . . I - 9177

Sumário do acórdão

- 1. Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo antidumping — Direitos de defesa — Comunicação da informação final às empresas pela Comissão — Transmissão ao Conselho da proposta de medidas definitivas da Comissão menos de dez dias após a referida comunicação — Irregularidade (Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 20.º, n.os 4 e 5)*

2. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo antidumping — Direitos de defesa — Decisão da Comissão que recusa o estatuto de empresa em economia de mercado fora do prazo previsto no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento antidumping de base n.º 384/96 — Possibilidade de obter a anulação da referida decisão pela demonstração da mera eventualidade de uma decisão diferente se não houvesse tal irregularidade processual*
(Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 20.º, n.º 5)
3. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Determinação do valor normal — Inquérito*
(Regulamento n.º 384/96 do Conselho, artigo 2.º, n.º 7, alínea c)]

1. Para respeitar o artigo 20.º, n.º 5, do regulamento antidumping de base n.º 384/96, a Comissão quando prevê um aumento do direito antidumping em relação ao que era previsto na primeira comunicação final, é obrigada a informar as empresas desse facto, transmitindo-lhes uma nova comunicação final, e a esperar o termo do prazo previsto pelo n.º 5 dessa disposição antes de transmitir a sua proposta de medidas definitivas ao Conselho, a fim de dar a essas empresas a oportunidade de apresentarem a suas observações.

fim de garantir que as eventuais observações das partes interessadas sejam efectivamente tomadas em consideração sem juízos prévios. Com efeito, a própria circunstância de ter sido submetida desde logo ao Conselho uma proposta de medidas definitivas é, em si, susceptível de ter influência nas consequências que podem ser extraídas das referidas observações. Por último, as dificuldades encontradas pelas instituições para respeitar os prazos fixados pelo regulamento antidumping de base n.º 384/96 não pode ter como consequência a violação desses prazos, para proteger os direitos de defesa das empresas em causa. Pelo contrário, incumbe a estas instituições e, designadamente, à Comissão ter em conta as exigências de prazo impostas pelo referido regulamento, respeitando os direitos de defesa das empresas interessadas.

Esta interpretação não apenas resulta do contexto sistemático em que se insere a referida disposição mas também se impõe a

Todavia, o incumprimento do prazo de dez dias previsto no artigo 20.º, n.º 5, do regulamento antidumping de base n.º 384/96 só pode conduzir à anulação do regulamento controvertido na medida em que exista uma possibilidade de que, devido a essa irregularidade, o procedimento administrativo pudesse terminar diferentemente, afectando assim concretamente os direitos de defesa da recorrente.

dimentos antidumping. Para obter a anulação de uma decisão da Comissão que recusa a atribuição do estatuto de empresa em economia de mercado, tomada fora do prazo previsto no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento antidumping de base n.º 384/96, a empresa interessada não é obrigada a demonstrar que a decisão teria tido um conteúdo diferente, mas apenas que tal hipótese não está inteiramente excluída, na medida em que poderia ter garantido melhor a sua defesa se a irregularidade processual não tivesse existido.

(cf. n.ºs 74, 76, 78, 79, 81)

(cf. n.ºs 83-85, 89, 91, 93, 94)

2. O respeito dos direitos de defesa, em qualquer processo iniciado contra alguém e susceptível de culminar num acto que lhe cause prejuízo, constitui um princípio fundamental do direito comunitário que deve ser garantido, mesmo na falta de regulamentação específica relativa à tramitação processual. Esse princípio exige que os destinatários de decisões que afectem de modo sensível os seus interesses sejam colocados em condições de dar utilmente a conhecer o seu ponto de vista.
3. No caso de a Comissão se aperceber durante o processo antidumping que, contrariamente à sua apreciação inicial, uma empresa cumpre os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), primeiro parágrafo, do regulamento antidumping de base n.º 384/96, o que lhe permite beneficiar do estatuto de empresa em economia de mercado, incumbir-lhe-ia extrair daí as consequências apropriadas, assegurando, ao mesmo tempo, o respeito das garantias processuais previstas pelo referido regulamento.

O respeito do referido princípio reveste uma importância fundamental em proce-

Por isso, a Comissão pode ainda modificar a sua posição quando se der conta de que os critérios materiais estabelecidos da referida disposição estavam inicialmente cumpridos. Com efeito, à luz dos princípios da legalidade e da boa administração, a última frase do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento antidumping de base não pode ser objecto de uma interpretação que obrigue a Comissão a propor ao Conselho medidas definitivas, que perpe-

tuariam, em detrimento da empresa em causa, um erro cometido na apreciação inicial dos referidos critérios materiais.

(cf. n.ºs 111, 112)